

Acórdão: 5.703/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000345750-39
Recurso de Revisão: 40.060155957-01
Recorrente: Tecnometal Engenharia e Construções Mecânicas Ltda - Em Recuperação Judicial
IE: 712666748.00-85
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Corrêa Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIFERIMENTO – REGIME ESPECIAL – CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 45.000000159-11. Infração plenamente caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão da majoração da multa isolada pela constatação de reincidência nos termos do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, tendo em vista a revogação, pelo art. 79, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, dos dispositivos da Lei nº 6.763/75 (art. 53, § § 6º e 7º) que previam a referida majoração. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento de crédito de ICMS, no período de maio a setembro de 2010, em desacordo com o estabelecido no Regime Especial de Tributação – RET nº 45.000000159-11 (antigo PTA 16.000288091-45) concedido à Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), em razão da reincidência, nos termos do art. 53, § § 6º e 7º da mesma lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.514/23/3ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital, que a reconheciam para o período anterior a outubro de 2015. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 271, conforme parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 338/373, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 24.514/23/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Relator) e Thiago Álvares Feital, que lhe davam provimento parcial nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. André Perdigão Viana e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P